

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 181, de 2009 (nº 756, de 16 de setembro de 2009, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado de Pernambuco, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 154.000.000,00 (cento e cinqüenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**RELATOR:** Senador RENATO CASAGRANDE

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão a Mensagem nº 181, de 2009, mediante a qual o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Pernambuco, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 154 milhões.

O empréstimo insere-se na modalidade Abordagem Setorial Ampla – denominada SWAP, pelo BIRD. Os recursos serão destinados ao *Programa de Desenvolvimento da Educação e Gestão Pública*, dos quais US\$ 150 milhões serão aplicados em investimentos setoriais em educação, US\$ 3,6 milhões no componente de Assistência Técnica e o restante na taxa de administração do empréstimo pelo credor.

O empréstimo pretendido foi recomendado pela COFIEX e credenciado pelo Banco Central do Brasil, onde as condições financeiras

foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 483618.

Com efeito, a operação será contratada sob a modalidade empréstimo margem variável, com taxa de juros baseada na LIBOR. De acordo com cálculos da STN, deverá apresentar custo efetivo da ordem de 4,46% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, assim, em patamar aceitável por aquela Secretaria.

Acompanham a Mensagem, além de outros documentos, a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a minuta do contrato de empréstimo.

## II – ANÁLISE

**O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência a esta Comissão para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.**

A análise da presente operação de crédito externo encontra fundamentos no art. 52, V, da Constituição Federal, assim como nas resoluções nºs 40 e 43, de 2001; 48, de 2007 e 2, de 2009, todas do Senado Federal. São as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo.

Como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado de Pernambuco atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos estados.

Os dados contidos no Parecer nº 600 de 19 de agosto de 2009, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

(COPEM), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) indicam que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado de Pernambuco terá nível de endividamento equivalente a 0,51 vezes a sua receita corrente líquida, portanto, abaixo do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001. Por outro lado, com o empréstimo, o montante global de operação realizada em um exercício em relação à RCL atingirá, no máximo, 6,97%, em 2010. Essa cifra é, assim, inferior ao limite de 16% estabelecido pela citada resolução.

A Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado de Pernambuco apresenta capacidade de pagamento suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão. De igual modo, pronunciou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Coordenação-Geral da STN elaborou estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Pernambuco, compreendendo projeções para os anos de 2008 a 2017. Concluiu que “*a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios, projetando-se R\$9.272 milhões, em 2009, e R\$ 20.672 milhões, em 2017*” e que as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha honrar a garantia concedida na operação.

A STN informa, também, que a operação de crédito em exame está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Pernambuco, e a sua contratação não implica qualquer violação dos acordos firmados com a União. Ademais, o Estado está adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no referido Programa de Ajuste Fiscal.

Quanto às demais exigências relativas à adimplência, o Parecer da PGFN informa que não há pendência em nome da administração direta do Estado, nem registro de compromissos honrados pela União, nos últimos cinco anos, em nome do interessado. Cumpre-se, assim, a exigência definida no § 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar que há margem nos limites desta para a concessão e que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado de Pernambuco. Para tanto, é prevista a formalização de contrato específico entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Em suma, a operação de crédito sob exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2007, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Estado de Pernambuco, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão. Ademais, a operação de crédito foi autorizada pela Lei Estadual nº 13.406, de 14 de março de 2008, e as ações do Programa estão incluídas no Plano Plurianual (PPA 2008/2011) e na Lei Orçamentária do Estado. Depreende-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre informar que, no mérito, o programa objetiva *melhorar a qualidade e a eficiência da educação pública em Pernambuco; promover maior equidade na provisão dos serviços educacionais; e apoiar o esforço do Estado na modernização da sua administração, através do fortalecimento dos sistemas de gestão dos gastos e dos processos fiduciários.*

Por fim, ressalte-se que essa modalidade de empréstimo do BIRD (SWAP) *consiste no apoio financeiro a programas já em execução com recursos próprios do mutuário, de acordo com o espaço fiscal existente e compatível com as prioridades governamentais. Com efeito, uma vez realizadas as despesas elegíveis com recursos próprios do Tesouro Estadual, e atendidas as metas e indicadores pactuados, o Banco periodicamente desembolsará um percentual desses gastos do programa.*

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Pernambuco para contratar a operação de crédito, nos termos do seguinte

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2009

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US\$ 154.000.000,00 (cento e cinqüenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 154.000.000,00 (cento e cinqüenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o *Programa de Desenvolvimento da Educação e Gestão Pública*.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor:** Estado de Pernambuco;

**II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor:** US\$ 154.000.000,00 (cento e cinqüenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – modalidade:** margem variável;

**VI – prazo de desembolso:** até 31 de dezembro de 2013;

**VII – amortização:** vinte parcelas semestrais, sucessivas, e sempre que possível, iguais, pagas nos dias 15 dos meses de abril e de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de abril de 2014 e a última em 15 de outubro de 2023, cada parcela correspondendo a cinco por cento do valor total do empréstimo;

**VIII – juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar norte-americano acrescidos de uma margem a ser determinado pelo BIRD semestralmente;

**IX – juros de mora:** 0,50% ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos no prazo de trinta dias após a data prevista para o seu pagamento;

**X – comissão à vista:** 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

**§ 1º** As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**§ 2º** O mutuário poderá solicitar ao credor a alteração da contratação de margem variável para margem fixa, a qual permite a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

**I – conversão** da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;

II – alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e para o montante a desembolsar.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

, Presidente

, Relator